

**Ao**

**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC –**

**Administração Regional no Estado do Tocantins**

**PREGOEIRO.**

**REF.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°  
000003-25 - PE**

**Ilustríssimo Senhor,**

A WILLSTAR SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA inscrito no CNPJ 55.293.568/0001-30, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. WILIAN RIBEIRO BRITO, portador(a) da Carteira de Identidade 334742-SSP-T0 e do CPF 889.518.711-34. Vem a presença de vossa senhoria apresentar, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, com fulcro PREGÃO ELETRÔNICO, tipo Menor Preço Global de acordo com os critérios de aceitabilidade contidos neste instrumento convocatório, regida pela Resolução Sesc n.º 1.593 de 02/05/2024, do conselho nacional do Serviço Social do Comércio, e pelas disposições deste instrumento convocatório, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Referente a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa **NORTE SOLUÇÕES LTDA** ora vencedora dos itens abaixo, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

ITEM	DESCRÍÇÃO	UND	QTD
1	Serviço de acesso à internet via Satélite de baixa órbita - Tipo I	SV	1
2	Serviço de acesso à internet via Satélite de baixa órbita - Tipo II	SV	2
3	Serviço de instalação do item 2	SV	2

É dever do administrador zelar pelo bem, qualidade e segurança da entidade, não havendo que se falar em erro ou falta cometida pelo administrador quando age dentro do que preceitua a lei e o desejo de fornecer o melhor para aquelas pessoas que irão usar os serviços ora licitado. A Administração pode e deve interferir com seu critério administrativo para especificar o bem ou serviço desejado, eis porque a individualidade do bem sempre é um dado absoluto em si mesmo.

Sua caracterização resulta de um contemporaneamento entre o gênero do objeto ou serviço requerido e o critério administrativo determinado em função da necessidade a ser satisfeita.

**1.1- OBJETO – O presente Pregão Eletrônico destina-se a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à Internet via satélite, com fornecimento dos equipamentos necessários, serviço de instalação, suporte técnico e manutenção, pelo período de 12 (doze) meses, para suporte e continuidade das atividades de proteção de dados e backup corporativo, para atender as demandas do Sesc/TO, podendo ser prorrogado de acordo com resolução vigente. CONFORME SOLICITADO**

## DOS FATOS

### CONFORME OBJETO LICITADO

Em meio ao ajuntamento de documentos enviados pela empresa NORTE SOLUÇÕES LTDA, outros que não foram exigidos, certamente na tentativa de tentar titubear a comissão, verifica-se que a mesma sendo NÃO apresentou

Certificação junto a regulação perante a Anatel de outorga de Provedor ou sua dispensa de outorga pela exigência, apresentou objeto licitado, no TERMO DE REFERÊNCIA, sendo que esta empresa apresentou um Atestado de Capacidade Técnica da emrpesa DION ENERGIA assinado na data convocação, sendo que solicitamos a verificação quanto a prestação do serviço através de Notas Ficais e as certificações a qual classifica como empresa especializada, assim como a mesma apresentou tais documentos para gerar volume.

### **DA AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO PARA O OBJETO**

O SESC neste caso está correndo o sério risco de contratar com um fornecedor que **NÃO POSSUI O CERTIFICADO EMITIDO PELA ANATEL.**

Assim, neste caso a licitante **NORTE SOLUÇÕES LTDA, NÃO POSSUI A CERTIFICAÇÃO A QUAL QUALIFICA COMO UMA EMPRESA ESPECIALIZADA.**

O Termo de Referência quando na descrição do objeto já ressalta que a empresa seja especializada mais sem certificação pelo Anatel fica dúvida essa qualificação.

A licitante **NORTE SOLUÇÕES LTDA, NÃO APRESENTOU TAL CERTIFICAÇÃO, AO INVÉS DISSO, CONTRATO E ATESTADOS SEM AS DEVIDAS COMPROVAÇÃO DOS MESMOS A QUAL QUALIFICA COMO ESPECIALIZADA.**

Aplicado à licitação, o princípio veda a discriminação, a diferenciação ou o favorecimento de licitantes em razão de caracteres irrelevantes para o cumprimento

do objeto licitado, portanto, homologar uma licitante que não apresentou a certificação exigida no Termo de Referencia exige, é **beneficiar um licitante ou comércio que não atendeu aos pré-requisitos, prejudicando as demais licitantes que possuem a certificação.**

A Administração pode e deve interferir com seu critério administrativo para especificar o bem ou serviço desejado. Eis porque a individualidade do bem sempre é um dado absoluto em si mesmo. Sua caracterização resulta de um contemporaneamente entre o gênero do objeto ou serviço requerido e o critério administrativo determinado em função da necessidade a ser satisfeita.

## **II – IMPORTÂNCIA DA CERTIFICAÇÃO ANATEL**

A **certificação ANATEL** é um passo crucial para qualquer empresa que deseja comercializar modems e dispositivos de internet no Brasil. Primeiro, ela assegura que os produtos estejam em conformidade com os padrões de segurança e qualidade exigidos pelo mercado, o que é fundamental para proteger os consumidores de riscos associados a equipamentos não certificados.

Além disso, a certificação é uma forma de garantir que os dispositivos não interfiram em outros equipamentos de telecomunicações, mantendo a integridade e eficiência das redes de comunicação. Isso é particularmente importante em um cenário onde a conectividade é essencial para o funcionamento de diversos serviços, desde o uso doméstico até aplicações empresariais críticas.

Outro ponto relevante é que a certificação ANATEL pode aumentar a confiança do consumidor nos produtos, uma vez que o selo de aprovação da agência é reconhecido como um indicador de qualidade e confiabilidade. Isso pode ser um diferencial competitivo significativo, ajudando as empresas a se destacarem em um mercado cada vez mais saturado.

Por fim, a certificação pode facilitar o acesso a novos mercados, pois muitos países exigem conformidade com padrões internacionais semelhantes. Portanto, ao obter a certificação ANATEL, as empresas não apenas cumprem as exigências locais, mas também se preparam para expandir suas operações globalmente.

Não havendo motivos para se falar em frustração do caráter competitivo do certame, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventualmente, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, conforme cada regulamento e norma técnica, afinal a qualidade e a segurança dos usuários são o objetivo principal da Certificação.

FONTE: <https://abcpcertificacao.com.br/sobre-anatel-exigencias-para-certificacao-de-modems-e-dispositivos-de-internet/>

## 1. Secção II - Dos Recursos

Art. 30. Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.

§ 1.º No critério de licitação técnica e preço, caberá recurso nas fases previstas no edital.

A exigência da apresentação de certificações de atendimento é praxe nas compras governamentais, como se pode concluir em vários exemplos de pregões que contêm essa com a finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes.

### Seção II

#### Dos Requerentes

Art. 20. Podem requerer a avaliação da conformidade e a homologação:

Art. 21. A pessoa jurídica Requerente deve comprovar, em caso de comercialização do produto para telecomunicações no País, que possui condições de garantir os direitos e garantias do consumidor previstos na legislação brasileira, em especial quanto ao fornecimento de informações sobre as características do produto, a garantia contra defeitos e a assistência técnica em todo o território nacional, se aplicável, na forma prevista em Procedimento Operacional.

Pois na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Considerando que a resposta a esta impugnação não é ato discricionário, salienta-se que a Administração, caso não acolha os fundamentos aqui arrolados, deve apresentar justificativa devidamente motivada.

Não havendo motivos para se falar em frustração do caráter competitivo do certame, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventualmente, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, conforme cada regulamento e norma técnica, afinal a saúde e a segurança dos usuários é o objetivo principal da Certificação do Produto junto ao Inmetro.

Outrossim, pelo princípio da isonomia, finalidade, competitividade e, em especial, da legalidade, deve-se ACEITAR para fins de comprovação, certificados ou Laudos de Conformidade perante as normas técnicas que está Corte entender necessário para qualificação do objeto do presente certame.

## **II-ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**A NORTE SOLUÇÕES LTDA APRESENTOU ATESTADOS  
EMITIDOS PELA EMPRESA “DION ENERGIA LTDA”, COM DATA DE  
EMISSÃO 12/05/2025, NA CONVOCACÃO PELO PREGOEIRO ATESTADO  
APRESENTADO, SOLICITANDO QUE A MESMA APRESENTE CONTRATO,  
AS NOTAS FICAISS DO FORNECIMENTO A FIM QUE SEJA COMPROVADO  
A EXECUÇÃO DA ENTREGA DOS KIT E FORNECIMENTO DE INTERNET**

WILLSTAR SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA  
inscrito no CNPJ 55.293.568/0001-30

## NO ATESTADO.

Sabe-se que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de documento subscrito por terceiro “alheio” à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir capacitação e expertise técnica. Inclusive, é importante acrescentar que esta é a premissa pela qual há na a exigência de serem solicitados atestados de capacidade técnica em Editais de concorrências Públicas.

Nesse caso, como conclusão da análise, poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, e não conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que manter a licitante **NORTE SOLUÇÕES LTDA** habilitada é o mesmo que ir de encontro a todas as cláusulas do edital e TR descumprindo assim com os dispositivos editalícios, não podendo prevalecer de forma alguma, restando inobservada, também, a necessidade basilar de lei e se cumprimento.

Aproveitamos aqui, para impugnar qualquer tentativa **INTEMPESTIVA** da licitante **NORTE SOLUÇÕES LTDA** tentar demonstrar através de qualquer outro documento.

Demais disso, se a celeridade é uma peculiaridade do pregão, ela não deve ser entendida como realizar procedimentos atropelando o bom senso. Em sendo possível resguardar o Poder Público de uma eventual "licitação de grego" (tomando por analogia, e salvas as devidas proporções, o célebre exemplo do cavalo de Tróia), não há motivo para, respeitando-se os trâmites previstos para o procedimento em tela, impedir o requerimento da certificação e atestados com comprovação.

Sobreleva-se ressaltar, que ao caso em tela caberá a administração separar o joio do trigo, e contratar assertiva e legitimamente atendendo a exigências  
**WILLSTAR SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA**  
inscrito no CNPJ 55.293.568/0001-30



impostas no seu próprio edital instrumento régio do certame.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que a, desclassificação da empresa habilitada por descumprimento dos dispositivos editalícios, não podendo prevalecer de forma alguma.

E assim, seja provido, em todos os seus termos, o presente instrumento, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a **LEGALIDADE**.

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer a **licitante NORTE SOLUÇÕES LTDA**, caso não apresente o acima exposto, que seja **DESCLASSIFICADA DO CERTAME**.

De sorte, tomando por base todo o exposto, requer que seja conhecido o recurso e, após regular processamento, reconsiderada a decisão adotada por ser o ato insustentável juridicamente, resguardando as reais necessidades administrativas como atrás referidas, por ser a mais JUSTA, racional, coerente decisão.

Nestes Termos

P. Deferimento

**Palmas / TO, 21 de Maio de 2025.**

WILLSTAR SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA